

LEI Nº 8.977 DE 12 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia estabelece a política e fixa as diretrizes para a administração do pessoal técnico-administrativo e auxiliar dos Ofícios e Serventias da Justiça e dos diversos órgãos da Secretaria do Tribunal de Justiça, respeitadas as peculiaridades de cada cargo.

Parágrafo único - Incluem-se no Quadro dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça os Servidores do Juizado de Menores, dos Juizados Especiais e do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal compreende os cargos de provimento permanente e as funções de provimento temporário regidos pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e por outras que lhe sejam pertinentes, inclusive, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

DAS CARREIRAS

Art. 3º - Os cargos de provimento permanente estão classificados em 3 (três) grupos de carreiras:

I – Carreiras de Nível Médio - CNM, compreendendo os cargos a que sejam inerentes atividades cartorárias e técnico-administrativas de apoio que exijam escolaridade ou formação profissionalizante de 2º grau completo, dispostas no Anexo I, com estrutura de vencimento constante do Anexo V;

II - Carreiras de Nível Superior - CNS, compreendendo os cargos próprios de atividades técnicas, que exijam formação universitária completa e, quando for o caso, registro no conselho de classe competente, dispostas no Anexo II, com estrutura de vencimento constante do Anexo VI;

III - Carreiras Privativas de Bacharel em Direito - CBD, compreendendo os cargos privativos de Bacharel em Direito, com atuação nas áreas em que as atividades específicas são de natureza técnico-jurídica, dispostas no Anexo III, com estrutura de vencimento constante do Anexo VII.

Art. 4º - Os cargos em extinção, que não mais se adequam à estrutura administrativa do Poder Judiciário e não comportam enquadramento, passam a compor o Quadro Especial, conforme Anexo IV, assegurando-se aos seus ocupantes o direito aos reajustes lineares concedidos aos demais servidores.

Parágrafo único - No período compreendido entre 2004 e 2007, fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo, um reajuste anual de 5% (cinco por cento) no vencimento básico em decorrência da implementação do Plano de que trata esta Lei.

DO INGRESSO

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível da classe inicial dos respectivos cargos.

Parágrafo único – O vencimento dos servidores que ingressarem no Poder Judiciário no período compreendido entre 2004 e 2006 será correspondente ao definido na Lei nº 8.634, de 27 de julho de 2003, para a classe e nível iniciais do respectivo cargo, acrescido do percentual vigente para o ano de ingresso.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º - O enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras e Vencimentos será feito de maneira gradativa, no período compreendido entre 2004 e 2006, e levará em conta a correlação do cargo, o vencimento percebido, os critérios de enquadramento estabelecidos em Ato Normativo expedido pelo Tribunal de Justiça e os limites orçamentários.

Parágrafo único - Será constituída Comissão de Servidores para elaborar proposta de enquadramento a ser submetida à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º - A progressão funcional compreende a mudança, pelo servidor, de nível ou classe imediatamente superior a que pertence e será concedida, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme estabelecido em Ato Normativo expedido pelo Tribunal de Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O impacto financeiro decorrente da implementação desta Lei será absorvido por recursos do orçamento do Poder Judiciário, oriundos do Tesouro Estadual, conforme o limite das cotas orçamentárias estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder uma suplementação orçamentária de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no ano de 2004, para atender a implementação desta Lei.

§ 2º - O impacto financeiro citado no *caput* deste artigo não poderá exceder os percentuais de 6,5 % (seis e meio por cento) em 2004, 14 % (catorze por cento) em 2005, 14 % (catorze por cento) em 2006 e 14 % (catorze por cento) em 2007, tomando como referência o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos do ano de 2003, excluídos os valores referentes à remuneração dos magistrados e dos cargos comissionados.

§ 3º - A diferença de remuneração resultante da implementação do enquadramento nas tabelas dos Anexos V, VI e VII e os valores estipulados na Lei nº 8.634, de 27 de junho de 2003, será paga, se inferior a 10% (dez por cento), no exercício de 2004, a partir de janeiro.

§ 4º - A diferença que ultrapassar o percentual citado no parágrafo anterior será implementada em parcelas, a partir de janeiro de 2005, estipuladas de acordo com as disponibilidades orçamentárias de cada exercício financeiro seguinte, até o ano de 2007.

Art. 9º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos Servidores inativos, no que couber.

Art. 10 - As dúvidas decorrentes da implantação do Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário da Bahia serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 11 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores e dos Serventuários da Justiça, integrantes dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais oficializados, são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado (Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994), no que lhes for aplicável.

Parágrafo único - Aos Servidores do Poder Judiciário aplicar-se-ão, dentre outras, as normas de ingresso nos cargos e empregos de caráter permanente, mediante concurso público, e as normas de probidade, zelo, eficiência, disciplina e urbanidade no desempenho dos respectivos cargos, função ou empregos públicos.

Art. 12 - São cargos privativos de Bacharel em Direito: Tabelião de Notas, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, Tabelião de Protesto de Títulos, Escrivão, Subtabelião de Notas, Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Suboficial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Suboficial de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, Subtabelião de Protesto de Título, Subsecretário e Subescrivão.

Parágrafo único - Quando o provimento do cargo se der por acesso, fica assegurado ao titular o vencimento, previsto na tabela própria de titular, imediatamente superior àquele que percebia como subtítular.

Art. 13 - Aos Avaliadores e Depositários Públicos, atuais titulares de Serventias, fica assegurado o direito ao enquadramento na Tabela de Titular constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de janeiro de 2004.

PAULO SOUTO
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Marcelo Barros
Secretário da Administração

ANEXO I

| CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS | |
|---|-------------------------------|
| CARGO ATUAL | CARGO DE ENQUADRAMENTO |
| 01. AGENTE DE SEGURANÇA 02. AJUDANTE DE ENCADERNAÇÃO 03. AJUDANTE DE GUILHOTINA 04. AJUDANTE DE IMPRESSOR 05. ALCEADOR/ENCADERNADOR 06. ARTÍFICE 07. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 08. AUXILIAR DE MECÂNICA 09. AUXILIAR JUDICIÁRIO 10. CORTADOR GRÁFICO 11. ELETRICISTA GRÁFICO 12. ENCADERNADOR 13. ENTREGADOR DE JORNAIS 14. GRAVADOR DE CHAPA 15. MONTADOR DE FOTOLITO 16. OPERADOR DE GUILHOTINA 17. OPERADOR DE SOM | 1. AGENTE JUDICIÁRIO |
| 1. ARQUIVISTA 2. ATENDENTE DE RECEPÇÃO 3. AUXILIAR DE CONTABILIDADE 4. AUXILIAR DE ENFERMAGEM 5. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO 6. CONTROLADOR DE DADOS 7. DATILÓGRAFO 8. DIGITADOR 9. DIGITADOR/DATILÓGRAFO 10. DIGITADOR DE DADOS 11. FOTÓGRAFO MONTADOR 12. IMPRESSOR GRÁFICO 13. MONTADOR DE ARTE FINAL 14. MOTORISTA 15. MOTORISTA JUDICIÁRIO 16. OPERADOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO 17. OPERADOR DE FOTOCOMPOSIÇÃO 18. OPERADOR NÍVEL MÉDIO 19. PREPARADOR DE DADOS 20. TAQUÍGRAFO AUXILIAR 21. TÉCNICO DE SAÚDE 22. TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO | 2. AUXILIAR JUDICIÁRIO |

| | |
|---|--|
| <p>23. TÉCNICO EM CONTABILIDADE 24. TÉCNICO EM DESENHO 25. TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO COMPUTADOR 26. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 27. TECNICO NÍVEL MÉDIO 28. TELEFONISTA 29. DIAGRAMADOR 30. AGENTE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA 31. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 32. ASSISTENTE JUDICIÁRIO 33. ASSISTENTE TÉCNICO 34. ATENDENTE DE ENFERMAGEM 35. AUXILIAR DE CARTÓRIO 36. ENCARREGADO DE RECEPÇÃO 37. ESCRITURÁRIO 38. ESCREVENTE DE CARTÓRIO 39. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO 04</p> | |
|---|--|

ANEXO II

| CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS | |
|--|----------------------------------|
| CARGO ATUAL | CARGO DE ENQUADRAMENTO |
| 01. ADMINISTRADOR DO FÓRUM | 01. ADMINISTRADOR DO FÓRUM |
| 02. ADMINISTRADOR | 02. ADMINISTRADOR |
| 03. COMISSÁRIO DE MENOR | 03. COMISSÁRIO DE MENOR |
| 04. COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA | 04. COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA |
| 05. ANALISTA PROCESSAMENTO DE DADOS 06. ANALISTA DE SISTEMAS 07. TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS | 05. ANALISTA DE SISTEMAS |
| 08. ARQUITETO | 06. ARQUITETO |
| 09. ASSISTENTE SOCIAL | 07. ASSISTENTE SOCIAL |
| 10. AUDITOR CONTROLE INTERNO 11. TÉCNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA | 08. AUDITOR |
| 12. BIBLIOTECÁRIO JUDICIÁRIO 13. BIBLIOTECÁRIO | 09. BIBLIOTECÁRIO |
| 14. CONTADOR | 10. CONTADOR |
| 15. ECONOMISTA | 11. ECONOMISTA |
| 16. ENFERMEIRO | 12. ENFERMEIRO |
| 17. ENGENHEIRO | 13. ENGENHEIRO |
| 18. ESTATÍSTICO JUDICIÁRIO | 14. ESTATÍSTICO |
| 19. JORNALISTA | 15. JORNALISTA |
| 20. PSIQUIATRA 21. MÉDICO | 16. MÉDICO |
| 22. OFICIAL DE JUSTIÇA | 17. OFICIAL DE JUSTIÇA |
| 23. PORTEIRO DO TRIBUNAL DO JÚRI | 18. PORTEIRO DO TRIBUNAL DO JÚRI |
| 24. PEDAGOGO | 19. PEDAGOGO |
| 25. PSICÓLOGO | 20. PSICÓLOGO |
| 26. REVISOR 27. REVISOR JUDICIÁRIO | 21. REVISOR |
| 28. TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO | 22. TAQUÍGRAFO |
| 29. SUPERVISOR 30. SUPERVISOR DE NÚCLEO 31. TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR 32. TÉCNICO PLANEJAMENTO FAMILIAR | 23. TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR |

| | |
|-------------------------|-------------------------|
| 33. TÉCNICO JUDICIÁRIO | 24. TÉCNICO JUDICIÁRIO |
| 34. AVALIADOR JUDICIAL | 25. AVALIADOR JUDICIAL |
| 35. DEPOSITÁRIO PÚBLICO | 26. DEPOSITÁRIO PÚBLICO |
| 36. ODONTÓLOGO | 27. ODONTÓLOGO |

ANEXO III

| CARREIRAS PRIVATIVAS DE BACHAREL EM DIREITO | |
|--|--|
| TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS | |
| SUBTITULARES | |
| CARGO ATUAL | CARGO DE ENQUADRAMENTO |
| 01. SUBESCRIVÃO | 01. SUBESCRIVÃO |
| 02. SUBSECRETÁRIO | 02. SUBSECRETÁRIO |
| 03. SUBTABELIÃO | 03. SUBTABELIÃO |
| 04. SUBTITULAR DE OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS | 04. SUBTITULAR DE OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS |
| TITULARES | |
| CARGO ATUAL | CARGO DE ENQUADRAMENTO |
| 01. ATENDENTE JUDICIÁRIO | 01. ATENDENTE JUDICIÁRIO |
| 02. OFICIAL DE PROTESTO | 02. TABELIÃO DE PROTESTO |
| 03. TABELIÃO DE NOTAS | 03. TABELIÃO DE NOTAS |
| 04. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS | 04. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS |
| 05. SECRETÁRIO 06. SECRETÁRIO ADJUNTO 07. SECRETÁRIO CÂMARA 08. SECRETARIO CONSELHO DA MAGISTRATURA 09. SECRETÁRIO DA SEC. ESP. RECURSOS | 05. SECRETÁRIO |
| 10. ADVOGADO 11. PROCURADOR | 06. PROCURADOR |
| 12. ESCRIVÃO | 07. ESCRIVÃO |

ANEXO IV

| QUADRO ESPECIAL Cargos em Extinção |
|--|
| 01. ASSISTENTE JURÍDICO DO MENOR |
| 02. ASSESSOR JURÍDICO JUDICIÁRIO |
| 03. TÉCNICO EM ASSUNTO DO MENOR |
| 04. ESCRIVÃO DE PAZ |

ANEXO V
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO
ESTRUTURA DE VENCIMENTO
AGENTE JUDICIÁRIO

| CLASSE | NÍVEIS DE VENCIMENTO | | | | |
|---------------|-----------------------------|------------|------------|------------|------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| I | R\$ 290,00 | R\$ 356,29 | R\$ 437,74 | R\$ 537,81 | R\$ 660,75 |
| II | R\$ 724,00 | R\$ 745,72 | R\$ 768,09 | R\$ 791,13 | R\$ 814,87 |
| III | R\$ 839,31 | R\$ 864,49 | R\$ 890,43 | R\$ 917,14 | R\$ 944,66 |

AUXILIAR JUDICIÁRIO

| CLASSE | NÍVEIS DE VENCIMENTO | | | | |
|---------------|-----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| I | R\$ 724,00 | R\$ 745,72 | R\$ 768,09 | R\$ 791,13 | R\$ 814,87 |
| II | R\$ 839,31 | R\$ 864,49 | R\$ 890,43 | R\$ 917,14 | R\$ 944,66 |
| III | R\$ 973,00 | R\$ 1.002,19 | R\$ 1.032,25 | R\$ 1.063,22 | R\$ 1.095,11 |

ANEXO VI
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR
ESTRUTURA DE VENCIMENTO

| CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTO | | | | |
|----------------|-----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| I | R\$ 1.061,50 | R\$ 1.093,35 | R\$ 1.126,15 | R\$ 1.159,93 | R\$ 1.194,73 |
| II | R\$ 1.230,57 | R\$ 1.267,49 | R\$ 1.305,51 | R\$ 1.344,68 | R\$ 1.385,02 |
| III | R\$ 1.426,57 | R\$ 1.469,36 | R\$ 1.513,45 | R\$ 1.558,85 | R\$ 1.605,61 |

ANEXO VII
CARREIRAS PRIVATIVAS DE BACHAREL EM DIREITO
ESTRUTURA DE VENCIMENTO

SUBTITULARES

| CLASSE | NÍVEIS DE VENCIMENTO | | | | |
|---------------|-----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| I | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.236,00 | R\$ 1.273,08 | R\$ 1.311,27 | R\$ 1.350,61 |
| II | R\$ 1.391,13 | R\$ 1.432,86 | R\$ 1.475,85 | R\$ 1.520,12 | R\$ 1.565,73 |
| III | R\$ 1.612,70 | R\$ 1.661,08 | R\$ 1.710,91 | R\$ 1.762,24 | R\$ 1.815,11 |

TITULARES

| CLASSE | NÍVEIS DE VENCIMENTO | | | | |
|---------------|-----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| I | R\$ 1.369,50 | R\$ 1.410,59 | R\$ 1.452,90 | R\$ 1.496,49 | R\$ 1.541,38 |
| II | R\$ 1.587,63 | R\$ 1.635,25 | R\$ 1.684,31 | R\$ 1.734,84 | R\$ 1.786,89 |
| III | R\$ 1.840,49 | R\$ 1.895,71 | R\$ 1.952,58 | R\$ 2.011,16 | R\$ 2.071,49 |